



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	06869/18
JURISDICIONADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	MARCOS VINICIUS SALES NÓBREGA
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL 07/2018 - Contratação de empresa especializada no serviço de locação de 29 (vinte e nove) veículos e uma Van para atender as atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal de João Pessoa.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA:	Desfazimento da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00035/18. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 07/2018. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03244/18

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial 07/2018**, com o objetivo de contratação de empresa especializada no **serviço de locação de 29** (vinte e nove) **veículos e uma Van** para atender as atividades legislativas e administrativas da **Câmara Municipal de João Pessoa**, no valor de **R\$ 752.760,00**.

A **Auditoria** no relatório inicial (fls. 197/207) apontou diversas **irregularidades** e, ao final, em face dos **indícios de sobrepreço** demonstrado no relatório, sugeriu **cautelamente** que fosse determinada a **suspensão de quaisquer pagamentos** a conta do contrato de **locação de 29 veículos “populares” até julgamento de mérito deste processo**.

O **Relator**, no uso de sua competência consoante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado - **RITCE/PB** (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, acatou as constatações bem fundamentadas da **Auditoria**, e em **29 de outubro de 2018**, decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, a suspensão de quaisquer pagamentos a conta do contrato de locação de 29 veículos “populares”, referente ao Pregão Presencial 07/2018.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar o responsável Marcos Vinicius Sales Nóbrega, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

O Sr. Marcos Vinicius Sales Nóbrega foi **citado** e apresentou **defesa única**, com pedido de **revogação de decisão cautelar**, pugnando pelo **reconhecimento da regularidade** do **citado procedimento licitatório** às fls. 217/271.

Na **defesa**, o interessado apresentou as seguintes alegações:

- ✓ Quanto à ausência de ampla pesquisa de preços: apresenta pesquisa de preços realizada junto a três empresas – fls. 230 a 235 pesquisadas: LEONARDO FONSECA RIBEIRO ME; LUCIANO LEALWANDERLEY FILHO; VIP RENT A CAR.
- ✓ No tocante ao descumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a divulgação do edital e a abertura do Pregão: a defesa concorda com a falha, mas, argumenta que a anulação do contrato por esta divergência de um dia na publicação não atenderia o interesse público.
- ✓ Em relação à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos – análise posterior do procedimento – argumenta-se que segundo Marçal Justen Filho esses pronunciamentos são facultativos e, ademais, antes da homologação do procedimento há manifestação da CPL, na qual há membro advogado e consultor jurídico concursado da Câmara Municipal.
- ✓ Referente à cláusula restritiva – limitação geográfica – diz a defesa que tal condição foi adotada porque seria “impossível assegurar que um licitante cumprirá esta exigência (substituição de veículo em até duas horas da comunicação) sem ter sede na grande João Pessoa, ainda mais considerando o trânsito caótico existente em nossa região. A limitação geográfica prevista no edital também teve por escopo evitar o desperdício de recursos públicos. Uma maior distância da sede da empresa obrigaria a administração a percorrer um longo trajeto para realizar a substituição dos veículos existem dezenas de locadoras de veículos na grande João Pessoa, destacando-se a presença das maiores e mais competitivas do país. Assim sendo, resta evidente que a necessária limitação geográfica não frustrou o caráter competitivo do certame”.
- ✓ Relativamente à ausência de envio do Contrato da “VAN” – a defesa faz referência a seu envio conforme Processo TC 17.736/18, protocolizado em 24 de outubro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Em face da inexistência de análise da impugnação do edital, declara a defesa que a impugnação só foi protocolizada na tarde do dia 9 de fevereiro de 2018, quando a licitação estava marcada para ocorrer na segunda-feira dia 12 do mesmo mês e que o representante da empresa que apresentou a impugnação "pediu desistência do recurso (fl. 102 do processo), para que não houvesse adiamento do certame e assim pudesse participar da licitação, como, de fato, ocorreu".
- ✓ Concernente a possível existência de sobrepreço, a defesa afirma: "a existência de contrato em outro órgão da administração pública com preço inferior ao contratado pela Câmara não pode conduzir à conclusão de que teria ocorrido superfaturamento. Como se sabe, há inúmeras variáveis que ensejam a obtenção de preços diferentes nas licitações. Influenciam na formação do preço, por exemplo: o número de participantes no certame, a quantidade de veículos locados, a previsão de depreciação dos veículos pelo órgão contratante, a diversidade de estratégias comerciais das empresas em cada cidade ou região, entre tantos outros fatores". Apresenta prova de que a LOCALIZA apresentou proposta em abril de 2017 a valor superior ao da contratação; o Fundo Municipal de Saúde contratou veículo idêntico ao preço de R\$ 3.200,00; A PM de Bayeux contratou locação de veículo similar por R\$ 1.965,00; Pregão do Governo do Estado teve preço de locação por veículo a R\$ 1.789,00.
- ✓ Da inaplicabilidade do inc. II, art. 57, Lei 8666/93, para o Contrato decorrente do Pregão sob exame – neste ponto, assim se pronuncia a defesa: "Na ótica da auditoria o serviço de locação de veículos para os Vereadores não se enquadraria na hipótese do art. 57, II da Lei n.8.666/93 que permite a prorrogação dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua. De acordo com a sua ótica, mesmo admitindo ser essencial a oferta de transporte para os Vereadores, seria possível realizar licitação todos os anos durante a parada dos serviços legislativos. Entretanto, com a devida vênia, não merecem prosperar as alegações da auditoria. Senão vejamos. Conforme reconhecido pela auditoria, a oferta de transporte para os Vereadores é um serviço essencial. Cumpre esclarecer que durante o chamado recesso parlamentar, estão interrompidas as atividades em plenário e reuniões de comissões temáticas. No entanto, a atividade parlamentar não se resume a estas atividades. As atividades de um vereador são ininterruptas, inclusive durante o recesso, período que não se interrompe a função fiscalizatória do Poder Legislativo, as reuniões com a sociedade, a identificação de demandas, entre tantas outras atividades. Por isso, agindo de forma planejada e em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, a Câmara Municipal realizou procedimento licitatório com vistas à obtenção da melhor proposta para executar estes serviços continuados. Seria excessivamente onerosa a realização de licitações anuais para um serviço essencial e contínuo, além de promover prejudicial descontinuidade no serviço. Portanto, a natureza contínua do serviço demonstra a licitude da contratação, se amoldando aos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93.
- ✓ No que diz respeito à execução do contrato em desacordo com as exigências do edital e termo de referência – itens 28 e 29 do relatório inicial – posto que não reste comprovado que os veículos colocados à disposição da Câmara eram ZERO QUILOMETRO, como exigia o EDITAL e exige o CONTRATO, a defesa não se pronunciou.

A **Auditoria** no relatório de **análise defesa** (fls. 291/302) entendeu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Elididas as irregularidades** em relação ao não encaminhamento ao Tribunal do Contrato relativo à locação da VAN e à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos após realização do procedimento, recomendando a Gestão da Câmara Municipal a adoção de rotina administrativa que cuide de assegurar a emissão dos pareceres técnicos e/ou jurídicos antes da homologação da licitação, como forma de CONTROLE DA LEGALIDADE;
- ✓ **Manteve inalteradas as demais irregularidades**, a saber:
- a) Ausência de ampla pesquisa de mercado – item 3 do relatório inicial;
 - b) Abertura do pregão antes do 8º dia útil – item 8 do relatório inicial;
 - c) Não encaminhamento ao Tribunal do Contrato relativo à locação da VAN – item 18 do relatório inicial;
 - d) Presença de cláusula restritiva a competitividade – itens 18 e 19 do relatório inicial;
 - e) Existência de impugnação do edital sem apreciação pelo Pregoeiro – itens 20 e 21 do relatório inicial;
 - f) Indício de prejuízo ao erário – item 22 do relatório inicial;
 - g) Natureza da contratação não autoriza que se considere o objeto contratado como sendo “serviços de natureza continua” – itens 25 a 27 do relatório inicial; e,
 - h) Execução do contrato em desacordo com as exigências do edital e termo de referência – itens 28 e 29 do relatório inicial.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer nº 1482/18**, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a) Irregularidade do procedimento licitatório nº 07/2018 ora em apreço, realizado pela Câmara Municipal de João Pessoa, sobretudo em face da existência no edital de cláusula restritiva da competitividade; **b)** Determinação ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Vinícius Sales Nóbrega, para que proceda à anulação da licitação em epígrafe e do seu de cursivo contrato, confirmando-se, por corolário, a medida cautelar anteriormente emitida; **c)** Aplicação de multa ao Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer (Lei 8666/93); **d)** Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública e do instituto da licitação, bem assim às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, o posicionamento técnico merece reparos.

A **irregularidade** que fundamentou a **emissão de cautelar** reside no **sobrepço** suscitado pela **Auditoria**, equivalente a **R\$ 59.610,00** reais. Neste aspecto, o **Relator** acompanha o entendimento do **Ministério Público junto ao Tribunal** no sentido de que o **sobrepço** apontado pela **Auditoria** foi baseado apenas no **contrato** firmado entre a **LOCALIZA e a STTRANS**, conforme transcrito a seguir:

*"Quanto ao sobrepço, equivalente a **R\$ 59.610,00** reais, suscitado pela **Auditoria** é preciso esclarecer que este foi baseado apenas no contrato firmado entre a LOCALIZA e a STTRANS Campina Grande, no mês de agosto de 2018.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, não se vislumbra dos autos elementos suficientes a se afirmar categoricamente no sentido da ocorrência de efetivo prejuízo pecuniário decorrente de sobrepreço, especialmente quando não confrontados com um número maior de valores no mercado, bem como por não se ter considerado, para indicação do sobrepreço, o número de participantes do certame, localidade da licitação, quantidade de veículos a serem locados”.

DAS DEMAIS IRREGULARIDADES:

✓ **Ausência de ampla pesquisa de mercado.**

De fato, há jurisprudência do TCU no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenham, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.

"A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

Assim, acompanho o entendimento do Parquet de que "a pesquisa de mercado, consultada em três empresas diferentes (fls. 230/235), conforme jurisprudência do Eg. Tribunal de Contas da União foi realizada de forma satisfatória, embora não completamente ampla”.

✓ **Abertura do pregão antes do oitavo dia útil da publicação do aviso do certame.**

Nesse aspecto, houve desobediência de 1 (um) dia em relação ao prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, contrariando o que estabelece a Lei nº 10.520/2002, no inciso V, do seu artigo 4º, porquanto a publicação do aviso da licitação ocorreu em 01/02/2018, e considerados somente os dias úteis, o certame apenas deveria ter ocorrido a partir do dia 14/02/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A falha comporta recomendação a administração da Câmara Municipal de João Pessoa para atentar para a observância dos prazos legais, não mais incidindo em irregularidade dessa natureza.

✓ *Existência no edital de cláusula restritiva da competitividade.*

Neste ponto, o questionamento da Auditoria diz respeito aos itens 2.3. e 3.6.1 do edital que contém o seguinte:

"Item 2.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

(...)

e) que não possuam sede na região metropolitana de João Pessoa, ante o disposto no item 3.6.1 do Termo de Referência.

3.6.1. Caso o veículo, esteja no perímetro de João Pessoa, a sua substituição deverá ser feita até 02 (duas) horas da comunicação pela Contratante".

Na defesa foi alegado:

A limitação geográfica prevista no edital também teve por escopo evitar o desperdício de recursos públicos. Uma maior distância da sede da empresa obrigaria a administração a percorrer um longo trajeto para realizar a substituição dos veículos. Esta condição promoveria elevados gastos com combustível, além de tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na locadora. O custo desse motorista é bastante superior ao custo do combustível empregado no deslocamento. Como se percebe com clareza, a restrição geográfica prevista no edital é plenamente justificada e atende ao interesse público, indo ao encontro dos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, valores que norteiam toda a atividade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, é imperioso ressaltar que existem dezenas de locadoras de veículos na grande João Pessoa, destacando-se a presença das maiores e mais competitivas empresas do país”.

De fato, o critério de limitação geográfica prevista no edital pode restringir a participação de empresas, todavia a medida por vezes seja necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas, devendo o administrador público sopesar tais fatores, de modo a garantir a economicidade ao erário. No presente caso, ponderando os argumentos da defesa e considerando que existem dezenas de locadoras de veículos na grande João Pessoa, verifica-se que a limitação geográfica parece não ter provocado prejuízo à competitividade do certame, contudo, recomenda-se ao gestor de abster-se de incluir, em futuros editais de licitações, condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União já se pronunciou em casos similares:

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara:

RELATÓRIO

Em exame, representação formulada pela empresa Original Comércio de Autopeças Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra atos do Pregão Eletrônico 167/2014, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo/SP. A licitação objetivava a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região”.

A representação versa, em suma, sobre os seguintes pontos:

a) limitação imposta por meio do item 1.2 do Anexo A ao edital, no sentido de que somente poderiam participar empresas sediada a um raio de 12 km da sede do TRT-2;

b) ausência de exigência de atendimento às normas da ABNT.

ACÓRDÃO Nº 520/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.548/2015-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apresentada pela empresa Original Comércio de Autopeças Ltda. contra atos do Pregão Eletrônico 167/2014, conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que, ao elaborar o edital referente à contratação para manutenção e reparo de veículos automotores, avalie a possibilidade de agrupar os lotes do certame segundo a marca dos veículos, bem como avaliar se a disposição geográfica das oficinas mecânicas na cidade de São Paulo/SP é não uniforme, com vistas a ampliar a competitividade da disputa e atingir maior número de empresas participantes;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acerca da seguinte falha constatada no âmbito do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 167/2014: ausência de menção, no edital e anexos, à necessidade de obediência, por parte das empresas licitantes, das normas técnicas, de saúde, de segurança no trabalho e de proteção ao meio ambiente, conforme exigido por meio do art. 12, inc. VI e VII, da Lei 8.666/1993 e do art. 1º da Lei 4.150/1962;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 4/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-04/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

Outras de decisão do TCU:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

A falha comporta recomendação a administração da Câmara Municipal de João pessoa para abster-se de incluir, em futuros editais de licitações, condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

- ✓ **Existência de impugnação ao edital sem apreciação pelo pregoeiro.**

A defesa alega que *"a impugnação foi apresentada junto ao órgão contratante no dia 09/02/2018 (sexta-feira), à tarde, conforme fl. 93 do Pregão nº 07/2018. Ocorre que a licitação seria realizada no dia 12/02/2018 (segunda-feira). A resposta seria proferida antes da realização da licitação pelo indeferimento do apelo, no entanto, o representante credenciado da empresa pediu desistência do recurso, para que não houvesse adiamento do certame e assim pudesse participar da licitação, como, de fato, ocorreu. Portanto, o ato de desistência ocorreu antes da realização do certame, sendo a realização do pregão única medida possível, diante da existência de interessados"*.

Merece acolhimento o argumento da defesa, tendo em vista que empresa Parvi Locadora pediu desistência do recurso, conforme consta às fls. 129 dos autos, razão pela qual o recurso não foi apreciado pelo pregoeiro.

- ✓ **Natureza da contratação não autoriza que se considere o objeto contratado como sendo "serviços de natureza contínua".**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na defesa foi argumentado o seguinte: *“Cumpre esclarecer que durante o chamado recesso parlamentar, estão interrompidas as atividades em plenário e reuniões de comissões temáticas. No entanto, a atividade parlamentar não se resume a estas atividades. As atividades de um vereador são ininterruptas, inclusive durante o recesso, período que não se interrompe a função fiscalizatória do Poder Legislativo, as reuniões com a sociedade, a identificação de demandas, entre tantas outras atividades.*

Por isso, agindo de forma planejada e em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, a Câmara Municipal realizou procedimento licitatório com vistas à obtenção da melhor proposta para executar estes serviços continuados. Seria excessivamente onerosa a realização de licitações anuais para um serviço essencial e contínuo, além de promover prejudicial descontinuidade no serviço. Portanto, a natureza contínua do serviço demonstra a licitude da contratação, se amoldando aos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93”.

Neste aspecto, o Relator se posiciona de acordo com o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de que o recesso parlamentar, por si só, tenha o condão de descaracterizar a locação de veículos em causa como serviço de natureza contínua, a seguir transcrito:

“Sobre esse aspecto, vislumbra-se a inexistência de elementos mais robustos a viabilizar uma análise profunda a respeito dos aspectos necessários a identificar se o serviço em comento pode ser considerado contínuo pela Câmara Municipal de João Pessoa. Isto envolveria informações a respeito da homogeneidade da prestação, permanência da necessidade e solução de continuidade. A princípio, não parece a este Órgão Ministerial que o recesso parlamentar, por si só, tenha o condão de descaracterizar a locação de veículos em causa como serviço de natureza contínua”.

- ✓ **Execução do contrato em desacordo com as exigências do edital e termo de referência.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O questionamento diz respeito a que nem todos os veículos, quando da entrega à Câmara Municipal eram “zero quilometro” como exigido no Termo de Referência do edital (fls. 98/99) e no contrato (fls. 139 e 151).

A irregularidade contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e é passível de recomendação a administração da Câmara Municipal de João pessoa.

Por todo exposto, **voto** no sentido que esta **2ª Câmara**:

- 1. DECLARE o DESFAZIMENTO da MEDIDA CAUTELAR**, expedida por meio da **DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00035/18**;
- 2. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2018** realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**;
- 3. RECOMENDE** ao gestor da **Câmara Municipal de João Pessoa** que se abstenha de incluir em futuros editais de licitações condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 06869/18, e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o DESFAZIMENTO da MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC - 00035/18;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 07/2018 realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA;

III. RECOMENDAR ao gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA que se abstenha de incluir em futuros editais de licitações condições não justificadas que restrinja o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 15:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 11:03



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO